



LEI Nº 3.300 DE 04 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 105, inciso II, § 2º da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2019, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício proposto;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre o Regime Próprio da Previdência;
- VII – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VIII – as disposições sobre o não atingimento das metas fiscais;
- IX – as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração direta e indireta, bem como seus órgãos vinculados, no que couber.

§ 2º Entende-se por diretrizes orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2019.



CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 serão as especificadas na presente Lei.

§ 1º As metas e prioridades referidas no caput, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas e ações sociais conferirá prioridade às áreas mais carentes da população.

§ 3º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2019, ambos os Poderes deverão verificar o anexo de metas e prioridades para o exercício de 2019, integrante desta Lei.

§ 4º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 5º Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, §5º da LRF).

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Seção I

Da Organização dos Orçamentos

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- II – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

Rogério Auto Teófilo
Prefeito



V – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 4º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas e o Orçamento da Seguridade Social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei nº 4.320, de 1964; da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais normas aplicáveis.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual – LOA, apresentará, conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, sendo que a discriminação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e obedecerá a classificação funcional, expressa em seu menor nível, por categoria de programação e por grupos de despesas, tal como definido na classificação de despesa quanto à sua natureza, especificando, ainda, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa, constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 3º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo serão identificadas por programas, projetos, atividades e operações especiais.

Rogério Antônio Teófilo
Prefeito



§ 4º A reserva de contingência prevista no art. 10 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 6º A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre a receita e a despesa, conforme alínea "a", inciso I, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo previsto no art. 1º, inciso III, da Lei nº 1.978, de 1º de outubro de 1997, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 9º As fontes de recursos que constarão da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, serão identificadas em conformidade com a legislação vigente, demonstrando os recursos livres e vinculados.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária Anual, ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN nº 163, art. 8º).

Rogério
Prado



Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, a Reserva de Contingência do RPPS não será considerada no cálculo do limite máximo para a Reserva de Contingência do Município, visto que aquela Reserva somente poderá ser destinada a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos do próprio RPPS.

Art. 11. Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassem os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 12. As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na previsão da receita para 2019 em relação ao exercício financeiro de 2018, desde que não comprometam as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2019.

Art. 13. Na hipótese de ocorrerem as circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º, ou no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§ 1º Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2019.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes Gerais para Elaboração do Orçamento do Município e suas Alterações

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 14. No projeto de lei orçamentária anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente como segue:

I – a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 5 (cinco) anos que antecedem ao exercício de 2018, a tendência de arrecadação no exercício em curso, observados os métodos convencionais de projeção e os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de cada setor, inclusive mudança na legislação;

Rogério Teófilo
Procurador



II – as despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em julho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita estimada para 2019.

Art. 15. As diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Seção II Das Vedações

Art. 16. São vedados(as):

I – a fixação de despesas sem prévia definição das respectivas fontes de recursos e sem que sejam instituídas legalmente as unidades executoras;

II – a inclusão de despesas a título de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações destinadas a entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada, nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação;

IV – a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em atenção ao que determina o art. 167, II, da Constituição Federal;

V – o pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Parágrafo único. Exclui-se da vedação do inciso V deste artigo, o pagamento para prestação de serviços técnicos profissionais realizados por tempo determinado, quando os contratados se encontrarem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

- a) esteja previsto em legislação específica; ou
- b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência.

Rogério Augusto Teófilo
Prefeito



Seção III

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos

Art. 17. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais conforme inciso III do art. 16, as entidades deverão preencher uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 (dois) anos, sem prejuízo de apresentação das certidões negativas de débito relativas à Previdência Social, aos Tributos Federais e Dívida Ativa da União; à Fazenda Estadual, Municipal e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Seção IV

Das Transferências às Pessoas Físicas

Art. 18. O Projeto de Lei Orçamentária para 2019 poderá conter dotações para atender necessidades de pessoas físicas, que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, através de programas de inclusão social e/ou assistenciais, observados rigorosamente os critérios de atendimento previstos nos respectivos programas.

Parágrafo único. A concessão de recursos de que trata o caput, dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 19. Acompanharão o projeto de lei orçamentária, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – memória de cálculo de estimativa das despesas com amortização e juros da dívida pública municipal;

II – efeitos decorrentes de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e as despesas;

III – recursos destinados às contrapartidas do Município a financiamentos e a transferência mediante convênios e outros instrumentos congêneres, no âmbito dos

Rogério Augusto Teófilo



orçamentos fiscal e da seguridade social, por unidade orçamentária e programação.

Art. 20. Ficam inseridas no projeto de lei orçamentária anual as seguintes obrigações constitucionais e legais:

I – mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, inclusive transferências, para manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição Federal;

II – recursos destinados à saúde, em cumprimento ao que determina a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III – recursos destinados ao pagamento da dívida municipal;

IV – recursos destinados ao Poder Judiciário para cumprimento do que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

Parágrafo único. Em relação a obrigação prevista no inciso IV deste artigo, o Município desenvolverá controle da execução orçamentária e financeira, de forma a garantir plena observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 21. O Poder Executivo fixará suas despesas com investimentos após observadas as obrigações previstas no artigo anterior e, ainda:

I – orçamento do Poder Legislativo Municipal;

II – despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;

III – contrapartida de programas, objeto de convênios e/ou de financiamentos;

IV – custeio administrativo e operacional.

Art. 22. As receitas pertinentes às autarquias e demais entidades que direta ou indiretamente sejam controladas pelo Município, somente se programarão para investimentos e inversões financeiras quando atenderem:

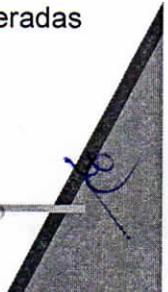
I – as despesas relativas ao custeio administrativo, inclusive pessoal e encargos sociais;

II – o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, se for o caso.

Parágrafo único. Sujeitar-se-ão ao disposto neste artigo, os fundos cujos recursos sejam destinados ao atendimento de gastos nele referidos.

Art. 23. A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 24. Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordo ou ajustes firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.





Seção V
Dos Projetos Novos

Art. 25. A programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos integrantes da lei orçamentária anual, atendendo o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, somente incluirá projetos novos se estiverem atendidos todos os projetos em andamento e se:

I – estiverem vinculados às prioridades estabelecidas nos termos do art. 2º desta Lei;

II – se forem financiados com recursos de operações de crédito, de convênios, de contratos e outros instrumentos congêneres com entidades federais ou com agências e organismos internacionais.

§ 1º No projeto de lei orçamentária para 2019, os recursos consignados ao atendimento de projetos em andamento a que se refere o caput não poderão ser remanejados.

§ 2º Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo dispondo de outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

Seção VI
Da Autorização para Celebração de Convênios

Art. 26. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União, o Estado ou outro Município, visando:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade da União ou do Estado;

IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos entes envolvidos;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse local.

Rogério Augusto Teófilo
Prefeito



Seção VII
Dos Créditos Adicionais

Art. 27. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados de acordo com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal e no § 1º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em atividade, projeto ou operação especial.

§ 3º Na hipótese de créditos à conta de recursos decorrentes de excesso de arrecadação, a exposição de motivos conterà a estimativa de receita atualizada para o exercício.

Art. 28. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais, com a finalidade de incorporar valores que excedam às despesas fixadas, que dependerá da existência de recursos disponíveis nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Consideram-se como excesso de arrecadação, para fins do art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, os recursos que vierem a ingressar no orçamento municipal em decorrência de Convênios, Contratos de Repasse e similares, desde que não tenham sido incluídas essas receitas no Orçamento.

Art. 29. Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no art. 20, inciso IV desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Poder Legislativo.

Seção VIII

Da Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar e transferir dotações orçamentárias.

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvio de planejamento.

§ 2º Para efeito da lei orçamentária anual, entende-se por:

I – transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

Rogério ...



II – remanejamento – deslocamento de créditos e dotações em decorrência da extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

Seção IX

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 31. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja disponibilidade financeira.

CAPÍTULO V

Das Alterações na Legislação Tributária Municipal

Art. 32. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º O projeto de lei orçamentária identificará as proposições de alterações e a programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Na hipótese das alterações propostas não serem aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito, de modo a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre Receitas e Despesas.

Rogério do Tábilo
Prefeito



CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas as Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 34. Os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, relacionados às despesas com pessoal e encargos sociais serão rigorosamente observados na definição das despesas a serem incluídas na proposta orçamentária para 2019.

§ 1º As concessões de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração aos servidores públicos, inclusive a correção de distorções evidenciadas, a transformação ou criação de cargos ou empregos em virtude da implantação de planos de carreira ou de reorganização administrativa dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações, sem prejuízo do atendimento ao disposto no caput, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa e se disponível a dotação orçamentária correspondente.

§ 2º No exercício de 2019, somente será possível realizar concurso público se:

- I – existirem cargos e/ou empregos vagos;
- II – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e
- III – for observada a condição prevista no caput deste artigo. 🍌

§ 3º No exercício de 2019, poderá ser realizada contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal específica.

Art. 35. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I – sejam acessórias ou complementares às áreas de competência do Município;
- II – não se enquadrem nas atribuições de categorias funcionais abrangidas por plano de cargos e carreira, salvo expressa disposição legal ou não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 36. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Rogério Teófilo
Prefeito



CAPÍTULO VII

Do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS

Art. 37. A proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social do Município será elaborada obedecendo-se os ditames da legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo único. O Regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 30 de setembro de 2018.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 38. A Lei Orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 39. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas.

Art. 40. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IX

Do Não Atingimento das Metas Fiscais

Art. 41. A limitação de empenho prevista no art. 13 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) serviços extraordinários;
- c) aquisição de material de consumo.

Rogério Augusto de Sá
Prefeito



§ 1º As limitações previstas no inciso I deste artigo, não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Em não sendo suficiente, ou sendo inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I – das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – das despesas necessárias ao atendimento à saúde;
- III – das despesas necessárias à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – das despesas necessárias ao atendimento à assistência social;
- V – das despesas com o pagamento de aposentadorias e pensões;
- VI – das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;
- VII – das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- VIII – das contrapartidas de convênios.

§ 3º A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor que ultrapassar a meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas.

CAPÍTULO X Das Disposições Gerais

Art. 42. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto, ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os repasses financeiros do Poder Legislativo serão efetuados em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 43. A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo, para fins de consolidação contábil.

Art. 44. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo(a) Prefeito(a) até 31 de dezembro de 2018, a programação dele constante poderá ser executada até o montante de 1/12 avos das respectivas dotações, em cada mês, até que o Executivo receba o Projeto de Lei aprovado e o sancione.

Rogério Auto Teófilo



Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 47. Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

- I – metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019;
- II – estimativa da arrecadação para 2019 a 2021;
- III – meta de resultado primário para 2019 a 2021;
- IV – meta de resultado nominal para 2019 a 2021;
- V – metas fiscais anuais em valores correntes e constantes para 2018 a 2021;
- VI – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2017;
- VII – metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores a 2018;
- VIII – demonstrativos da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- IX – evolução do patrimônio no período de 2015 a 2017;
- X – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- XI – estimativa e compensação da renúncia de receita;
- XII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIII – anexo de riscos fiscais e providências;
- XIV – receitas e despesas previdenciárias do RPPS.

§ 1º As Metas e Prioridades do Governo para o exercício de 2019, correspondem ao Ano 2 do Anexo I a esta Lei.

§ 2º Para a elaboração dos anexos IV da presente Lei, será aplicado o percentual de 6% (seis por cento) para o reajuste da Dívida Consolidada do Município. No caso do Anexo V, também deverá ser observada a aplicação da projeção da inflação para o período de 2019 a 2021, de acordo com as metas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os percentuais de inflação utilizados na elaboração do Anexo V, são os obtidos a partir de informações do IBGE e do Banco Central do Brasil, no que se refere à inflação apurada no exercício de 2017, e as metas estabelecidas para 2018, 2019, 2020 e 2021.

Art. 48. No prazo de quinze dias, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Rogério ...



§ 1º As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupos de despesas poderão ser realizadas mediante alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa.

§ 2º Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado nesta Lei, relativo ao Poder Legislativo, serão autorizados mediante ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 49. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício seguinte, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 50. Os percentuais para autorização e abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício de 2019, constarão da Lei Orçamentária para o mesmo período.

Art. 51. As informações contidas nos anexos que acompanham esta Lei, serão revistas por ocasião da remessa do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019.

Art. 52. O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 31 de outubro de 2018, nos termos da Lei Municipal nº 1.978, de 1997.

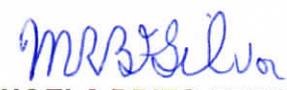
Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Arapiraca, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2018.


ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
Prefeito


ANTONIO LENINE PEREIRA FILHO
Secretário M. de Gestão Pública

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 04 dias do mês de julho do ano de 2018.


MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Chefe do Departamento de Gestão de Documentos



LEI Nº 3.300/2018

ANEXO VIII

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

PROJEÇÃO ATUARIAL – 2018 - 2092

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

PLANO FINANCEIRO

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

Ano	Despesas Previdenciais (R\$)	Receitas de Contribuições (R\$)	Compensação Previdenciária (R\$)	Resultado no Ano (R\$)	Resultado Acum. Capitalizado (Fundo de Previdência) (R\$)
2018	65.329.693,91	19.922.497,95	4.017.419,59	(41.389.776,38)	(41.389.776,38)
2019	67.060.020,25	19.319.065,04	4.480.392,31	(43.260.562,90)	(43.260.562,90)
2020	68.757.135,22	18.694.521,40	4.849.311,80	(45.213.302,02)	(45.213.302,02)
2021	70.805.633,95	17.932.988,76	5.336.412,81	(47.536.232,38)	(47.536.232,38)
2022	72.511.780,70	17.253.038,47	5.786.163,46	(49.472.578,77)	(49.472.578,77)
2023	74.189.498,01	16.545.502,76	6.246.859,19	(51.397.136,06)	(51.397.136,06)
2024	81.189.945,04	14.289.805,16	7.929.411,20	(58.970.728,67)	(58.970.728,67)
2025	83.556.190,46	13.338.501,49	8.439.555,98	(61.778.132,99)	(61.778.132,99)
2026	86.351.720,00	12.239.145,67	9.203.592,54	(64.908.981,78)	(64.908.981,78)
2027	88.473.276,02	11.306.839,62	9.687.287,44	(67.479.148,96)	(67.479.148,96)
2028	90.132.540,67	10.463.024,76	10.102.047,16	(69.567.468,75)	(69.567.468,75)
2029	92.475.398,50	9.383.688,42	10.519.184,22	(72.572.525,85)	(72.572.525,85)
2030	94.889.331,37	8.245.250,90	11.100.903,04	(75.543.177,43)	(75.543.177,43)
2031	95.998.807,92	7.005.798,43	11.270.800,20	(77.722.209,30)	(77.722.209,30)
2032	97.096.214,55	5.742.875,56	11.330.731,85	(80.022.607,13)	(80.022.607,13)
2033	98.246.097,82	4.856.275,50	11.444.362,45	(81.945.459,87)	(81.945.459,87)
2034	98.524.153,78	4.183.637,24	11.460.738,28	(82.879.778,26)	(82.879.778,26)
2035	98.886.843,58	3.453.126,63	11.380.470,98	(84.053.245,97)	(84.053.245,97)
2036	98.407.045,70	2.919.896,36	11.323.983,91	(84.163.165,44)	(84.163.165,44)
2037	97.694.500,73	2.414.585,68	11.116.401,28	(84.163.513,77)	(84.163.513,77)
2038	97.069.087,57	1.848.595,89	10.911.750,89	(84.308.740,78)	(84.308.740,78)
2039	95.550.990,48	1.507.227,91	10.654.638,13	(83.389.124,43)	(83.389.124,43)
2040	93.851.412,21	1.181.232,32	10.431.235,81	(82.238.944,07)	(82.238.944,07)
2041	91.779.328,02	931.555,64	10.114.873,42	(80.732.898,96)	(80.732.898,96)
2042	89.751.934,61	634.811,52	9.786.336,75	(79.330.786,34)	(79.330.786,34)
2043	87.323.599,51	424.895,16	9.500.891,22	(77.397.813,12)	(77.397.813,12)
2044	84.479.645,41	310.587,52	9.159.678,17	(75.009.379,71)	(75.009.379,71)
2045	81.426.182,55	233.465,24	8.754.820,12	(72.437.897,19)	(72.437.897,19)
2046	78.153.987,94	198.200,23	8.333.492,79	(69.622.294,92)	(69.622.294,92)
2047	74.747.283,19	183.875,55	7.898.102,22	(66.665.305,43)	(66.665.305,43)
2048	71.323.823,86	159.318,01	7.468.926,11	(63.695.579,74)	(63.695.579,74)
2049	67.829.605,95	146.436,49	7.013.575,67	(60.669.593,79)	(60.669.593,79)
2050	64.314.671,50	133.423,90	6.553.050,61	(57.628.196,99)	(57.628.196,99)
2051	60.776.486,89	125.217,85	6.090.725,65	(54.560.543,39)	(54.560.543,39)
2052	57.245.433,39	117.262,45	5.630.045,41	(51.498.125,52)	(51.498.125,52)
2053	53.736.783,99	109.570,64	5.174.493,41	(48.452.719,93)	(48.452.719,93)
2054	50.265.158,48	102.136,74	4.727.421,06	(45.435.600,68)	(45.435.600,68)
2055	46.844.890,76	94.947,54	4.292.061,95	(42.457.881,28)	(42.457.881,28)
2056	43.489.989,25	87.989,54	3.871.403,98	(39.530.595,73)	(39.530.595,73)
2057	40.213.835,14	81.274,75	3.468.150,50	(36.664.409,89)	(36.664.409,89)



2058	37.029.388,25	74.812,82	3.084.703,62	(33.869.871,81)	(33.869.871,81)
2059	33.948.396,71	68.606,14	2.723.056,37	(31.156.734,21)	(31.156.734,21)
2060	30.981.901,13	62.659,99	2.384.761,54	(28.534.479,60)	(28.534.479,60)
2061	28.140.120,97	56.985,61	2.070.972,33	(26.012.163,03)	(26.012.163,03)
2062	25.432.643,22	51.591,48	1.782.467,84	(23.598.583,90)	(23.598.583,90)
2063	22.867.601,43	46.474,84	1.519.659,69	(21.301.466,89)	(21.301.466,89)
2064	20.451.361,30	41.628,08	1.282.559,84	(19.127.173,38)	(19.127.173,38)
2065	18.188.400,79	37.047,71	1.070.819,81	(17.080.533,27)	(17.080.533,27)
2066	16.081.429,83	32.730,61	883.811,38	(15.164.887,84)	(15.164.887,84)
2067	14.131.129,53	28.669,45	720.588,73	(13.381.871,35)	(13.381.871,35)
2068	12.336.179,65	24.861,85	579.863,20	(11.731.454,60)	(11.731.454,60)
2069	10.693.791,11	21.320,00	460.119,73	(10.212.351,38)	(10.212.351,38)
2070	9.199.884,99	18.058,98	359.684,07	(8.822.141,94)	(8.822.141,94)
2071	7.849.585,51	15.089,73	276.736,39	(7.557.759,38)	(7.557.759,38)
2072	6.637.575,28	12.419,49	209.326,53	(6.415.829,26)	(6.415.829,26)
2073	5.557.862,74	10.051,15	155.500,52	(5.392.311,08)	(5.392.311,08)
2074	4.603.948,32	7.984,08	113.350,40	(4.482.613,85)	(4.482.613,85)
2075	3.769.053,71	6.216,65	80.996,84	(3.681.840,23)	(3.681.840,23)
2076	3.046.115,04	4.742,44	56.669,32	(2.984.703,29)	(2.984.703,29)
2077	2.427.735,94	3.545,46	38.807,74	(2.385.382,74)	(2.385.382,74)
2078	1.905.924,55	2.598,95	26.032,05	(1.877.293,55)	(1.877.293,55)
2079	1.471.998,79	1.869,69	17.132,52	(1.452.996,58)	(1.452.996,58)
2080	1.116.892,27	1.324,14	11.097,03	(1.104.471,10)	(1.104.471,10)
2081	831.590,30	928,96	7.108,21	(823.553,13)	(823.553,13)
2082	607.309,49	649,82	4.522,03	(602.137,65)	(602.137,65)
2083	435.560,49	452,80	2.866,25	(432.241,45)	(432.241,45)
2084	307.013,36	310,07	1.808,25	(304.895,04)	(304.895,04)
2085	212.482,45	205,82	1.124,92	(211.151,71)	(211.151,71)
2086	144.669,14	130,66	681,19	(143.857,29)	(143.857,29)
2087	97.407,59	77,94	396,46	(96.933,18)	(96.933,18)
2088	65.322,05	42,96	217,96	(65.061,13)	(65.061,13)
2089	43.939,11	21,50	109,24	(43.808,36)	(43.808,36)
2090	29.960,35	9,47	46,99	(29.903,90)	(29.903,90)
2091	20.985,01	3,21	15,30	(20.966,50)	(20.966,50)
2092	15.199,79	0,62	2,86	(15.196,31)	(15.196,31)

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2016 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda (MF).
- (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2014; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: 0% a.a..
- (3) Massa salarial mensal: R\$ 7.791.906,08.

Rogério de Teófilo
Prefeito



LEI Nº 3.300/18
ANEXO VIII
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2017-2091
PROJEÇÃO ATUARIAL
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO
RPPS
PLANO PREVIDENCIÁRIO

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2018	13.325.985,19	2.094.326,28	11.231.658,90	42.219.039,61
2019	14.038.420,37	2.157.458,60	11.880.961,77	54.100.001,38
2020	14.477.374,53	2.302.385,94	12.174.988,59	66.274.989,97
2021	14.920.524,19	2.329.094,09	12.591.430,10	78.866.420,07
2022	15.669.404,16	2.427.883,60	13.241.520,57	92.107.940,64
2023	16.463.198,51	2.476.925,87	13.986.272,64	106.094.213,28
2024	17.293.972,94	2.548.623,81	14.745.349,13	120.839.562,41
2025	18.169.160,87	2.613.682,30	15.555.478,57	136.395.040,98
2026	19.091.328,73	2.660.045,74	16.431.282,99	152.826.323,97
2027	20.062.776,46	2.697.223,42	17.365.553,04	170.191.877,00
2028	21.081.896,43	2.762.568,26	18.319.328,18	188.511.205,18
2029	22.128.242,59	3.016.543,95	19.111.698,64	207.622.903,83
2030	23.195.857,02	3.399.879,18	19.795.977,85	227.418.881,67
2031	24.334.999,48	3.536.974,03	20.798.025,46	248.216.907,13
2032	25.509.237,96	3.789.601,54	21.719.636,42	269.936.543,55
2033	26.733.778,17	4.047.494,39	22.686.283,78	292.622.827,33
2034	27.997.702,86	4.387.163,78	23.610.539,08	316.233.366,41
2035	29.252.474,11	5.155.384,41	24.097.089,70	340.330.456,11
2036	30.400.681,55	6.931.675,72	23.469.005,83	363.799.461,93
2037	31.599.380,14	7.954.423,54	23.644.956,60	387.444.418,53
2038	31.782.500,46	17.094.890,06	14.687.610,41	402.132.028,94
2039	32.401.375,08	18.677.564,46	13.723.810,62	415.855.839,56
2040	32.579.662,91	23.220.506,08	9.359.156,82	425.214.996,38
2041	32.634.887,01	26.635.967,50	5.998.919,51	431.213.915,89
2042	32.708.117,86	28.303.663,06	4.404.454,80	435.618.370,69
2043	32.426.223,48	32.027.668,07	398.555,41	436.016.926,10
2044	32.072.298,42	34.374.742,85	(2.302.444,43)	433.714.481,67
2045	31.559.432,20	36.777.992,18	(5.218.559,98)	428.495.921,69
2046	31.006.220,86	38.100.927,08	(7.094.706,22)	421.401.215,47
2047	30.417.570,60	38.785.597,26	(8.368.026,66)	413.033.188,82
2048	29.764.477,50	39.284.831,17	(9.520.353,67)	403.512.835,15
2049	29.074.193,34	39.487.608,80	(10.413.415,46)	393.099.419,69
2050	28.332.094,41	39.590.492,66	(11.258.398,25)	381.841.021,43
2051	27.537.127,54	39.626.596,25	(12.089.468,71)	369.751.552,72
2052	26.713.112,36	39.412.191,46	(12.699.079,11)	357.052.473,62
2053	25.846.838,89	39.141.077,34	(13.294.238,45)	343.758.235,17
2054	24.951.674,36	38.707.411,21	(13.755.736,85)	330.002.498,32
2055	24.025.863,75	38.181.854,61	(14.155.990,86)	315.846.507,46
2056	23.084.218,82	37.470.070,09	(14.385.851,27)	301.460.656,19
2057	22.124.771,56	36.662.794,43	(14.538.022,87)	286.922.633,32
2058	21.152.297,27	35.755.514,69	(14.603.217,43)	272.319.415,89

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00



EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2059	20.168.115,11	34.777.061,84	(14.608.946,73)	257.710.469,16
2060	19.175.791,75	33.727.476,34	(14.551.684,59)	243.158.784,57
2061	18.179.182,86	32.607.488,82	(14.428.305,96)	228.730.478,61
2062	17.182.447,52	31.418.903,64	(14.236.456,12)	214.494.022,49
2063	16.190.026,73	30.164.860,44	(13.974.833,71)	200.519.188,78
2064	15.206.547,00	28.849.455,73	(13.642.908,73)	186.876.280,05
2065	14.236.808,36	27.478.072,38	(13.241.264,02)	173.635.016,03
2066	13.285.714,14	26.057.309,96	(12.771.595,82)	160.863.420,21
2067	12.358.168,63	24.594.669,73	(12.236.501,10)	148.626.919,10
2068	11.459.055,50	23.098.935,29	(11.639.879,79)	136.987.039,32
2069	10.593.159,25	21.579.968,48	(10.986.809,23)	126.000.230,09
2070	9.765.010,97	20.048.141,27	(10.283.130,30)	115.717.099,80
2071	8.978.840,99	18.514.266,33	(9.535.425,34)	106.181.674,46
2072	8.238.524,93	16.989.507,49	(8.750.982,56)	97.430.691,89
2073	7.547.513,32	15.485.141,44	(7.937.628,13)	89.493.063,77
2074	6.908.784,41	14.012.401,10	(7.103.616,68)	82.389.447,08
2075	6.324.794,69	12.582.299,85	(6.257.505,15)	76.131.941,93
2076	5.797.437,07	11.205.381,21	(5.407.944,14)	70.723.997,79
2077	5.328.015,97	9.891.528,37	(4.563.512,40)	66.160.485,39
2078	4.917.217,77	8.649.684,91	(3.732.467,13)	62.428.018,25
2079	4.565.113,03	7.487.706,26	(2.922.593,23)	59.505.425,02
2080	4.271.159,14	6.412.101,02	(2.140.941,88)	57.364.483,14
2081	4.034.200,99	5.427.657,20	(1.393.456,21)	55.971.026,93
2082	3.852.525,01	4.537.365,48	(684.840,48)	55.286.186,45
2083	3.723.954,27	3.742.584,18	(18.629,92)	55.267.556,54
2084	3.645.917,88	3.043.009,62	602.908,26	55.870.464,80
2085	3.615.504,38	2.436.501,80	1.179.002,58	57.049.467,38
2086	3.629.551,95	1.919.131,42	1.710.420,53	58.759.887,91
2087	3.684.777,23	1.485.512,61	2.199.264,62	60.959.152,54
2088	3.777.886,74	1.129.021,32	2.648.865,42	63.608.017,96
2089	3.905.662,70	841.890,02	3.063.772,68	66.671.790,64
2090	4.065.079,46	615.665,11	3.449.414,36	70.121.204,99
2091	4.253.380,99	441.476,21	3.811.904,78	73.933.109,78
2092				

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2016 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda (MF).
- (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2014; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: dados reais dos dependentes; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: 0,5% a.a.
- (3) Massa salarial mensal: R\$ 3.896.910,32.

Rogério Augusto Teófilo
Procurador

LEI Nº 3.300/18

ANEXO IX
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO NO PERÍODO DE 2015-2017

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Valores em R\$ 1,00			
	2017	2016	2015	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	418.566.578	338.576.071	336.441.141	100,00
RESERVAS		-		100,00
RESULTADO ACUMULADO		-		
TOTAL	418.566.578	338.576.071	336.441.141	100,00

Rogério Roberto Teófilo




LEI Nº 3.300/18

ANEXO X

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Valores em R\$ 1,00

	2017 (a)	2016	2015
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS		120.086	-
Alienação de Bens Móveis	-	120.086	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	120.086	-
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	-	-	-
SALDO FINANCEIRO			
	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	-	120.086	-

Regério Antônio Teófilo
Prefeito



LEI Nº 3.300/2018

ANEXO XI

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, §2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhada de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquotas ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Pressupõe-se que inexistem, no Município de Arapiraca, renúncia de receita, exceto quanto a isenções previstas na Lei nº 2.342/2003 (CTM), e respectivas alterações que precisam ser levantadas e confirmadas, pelo setor de fiscalização tributária da SMF.

Rogério Augusto de Sá
Prefeito



LEI Nº 3.300/2018

ANEXO XII

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo em decorrência do crescimento real da atividade econômica, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§3º do art. 17, da LRF).

Entende-se por despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei ou ato normativo que fixa para o Município obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Foi considerado para o cálculo do aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório, a qual terá impacto em 2019, a previsão do crescimento do aporte do Tesouro em favor da previdência própria, considerada a expectativa de no exercício em curso e nos próximo.

Também foi considerado na margem de expansão para o exercício de 2019 o aumento das despesas decorrentes da correção do salário mínimo, o qual elevará as despesas com o pagamento de pessoal, bem assim, a revisão anual do Plano de Carreira do Sistema Público Municipal da Educação.

As despesas obrigatórias de caráter continuado, adequar-se-ão às receitas do Município.

Rogério Antunes Teófilo
Prefeito



LEI Nº 3.300/2018

ANEXO XIII

RISCOS FISCAIS

O art. 4º, §3º da Lei Complementar Federal de nº 101 de 2000 – LRF, prevê que a Lei de Diretrizes Orçamentária deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes, e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso eles se concretizem.

Todos os entes da federação têm o dever de assumir o compromisso com a implantação de um orçamento equilibrado. A elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias inicia a primeira fase desse compromisso, pois nela são definidas as metas fiscais, as projeções de receitas e despesas e a identificação dos riscos sobre as contas públicas para uma melhor previsão na elaboração do orçamento.

Os riscos fiscais podem ser classificados em duas categorias: orçamentários e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do projeto de lei orçamentário anual – PLOA não se confirmarem durante o exercício financeiro. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de fatos novos e imprevistos à época da elaboração do PLOA.

Os riscos relativos às variações das receitas representam ameaça constante, especialmente por se tratar de município cuja dependência em relação as transferências constitucionais federais e do estado representarem em torno de 90% (noventa por cento) do conjunto de ingressos, excluídos os recursos vinculados (FUNDEB / SAÚDE / CONVÊNIOS).

Por outro lado, as despesas também podem apresentar desvios em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, principalmente em relação à inflação. As principais despesas com pessoal, encargos e custeio são afetadas pela variação desse parâmetro, e/ou por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais, inclusive em decorrência da majoração do salário mínimo.

Os riscos da dívida, no caso do Município de Arapiraca em 2019, estão relacionados à disputas judiciais relativas a ações trabalhistas em andamento; aos parcelamentos das dívidas com o INSS / FGTS que se encontram em fase de consolidação e quanto à administração da dívida pública contraída pelo Município, especialmente quanto aquela contratada em dólar, que poderá aumentar dependendo da variação da taxa de câmbio.



LEI Nº 3.300/2018

ANEXO XIII

RISCOS FISCAIS

Constatando-se qualquer risco fiscal, onde o Município venha a desembolsar recursos que comprometam o equilíbrio entre a receita e a despesa e o cumprimento das metas fiscais anuais, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio, limitação de empenho e movimentação financeira suficientes para corrigir os desequilíbrios, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – LRF.

Rogério Antônio Teófilo
Prefeito

LEI N° 3.300/18

ANEXO XIV

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

	2017	2015	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições	19.737.464	16.631.464	9.302.338
Pessoal Civil (Ativo e Inativo)	19.737.464	16.631.464	9.302.338
Pessoal Militar	15.031.430	13.906.342	8.810.851
Receita Patrimonial	15.031.430	11.253.337	8.810.851
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	768.191	68.159
Compensação Previdenciárias entre RGPS e RPPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	1.500.088	2.610	423.327
RECEITAS DE CAPITAL	3.205.946	-	271.951
Alienação de Bens	-	-	151.376
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições	19.589.876	18.117.260	14.658.809
Pessoal Civil	19.589.876	18.117.260	14.658.809
Pessoal Militar	19.589.876	-	13.986.637
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Deficit Atuarial	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	187.216	672.172
Outras Receitas Correntes	-	1.738.357	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	1.730.535	-
Alienação de Bens	-	223.787	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-

Valores em R\$ 1,00

Rogério Roberto Tedalio
Prefeito



LEI Nº 3.300/18

**ANEXO XIV
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**

Valores em R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2016	2015
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS (III)	0	-	-
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS	0	19.148.515	-
OUTROS APORTES AO RPPS (IV)	0	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (V) = (I + II + III + IV)	39.327.340	53.897.239	23.961.147

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2016	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	54.273.762	48.267.301	42.259.341
ADMINISTRAÇÃO	953.156	940.870	42.259.341
Despesas Correntes	947.040	933.198	42.259.341
Despesas de Capital	6.116	7.672	-
PREVIDÊNCIA SOCIAL	53.320.606	47.328.430	42.185.541
Pessoal Civil	53.320.606	47.328.430	42.185.541
Aposentadorias e Pensões	-	-	73.800
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO	-	-	-
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
RESERVA DO RPPS	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	54.273.762	48.275.322	42.259.341
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I - II)	-14.946.422	-13.526.598	-18.298.194
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS	-	22.993.178	9.745.177

Fonte: Balanço Geral do Município – Exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017.



PREFEITURA DE
ARAPIRACA



GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 3.300/18

**ANEXO II
ESTIMATIVA DA ARRECADAÇÃO PARA 2019/2021**

Valores em R\$ 1,00

NOMENCLATURA	REALIZADO				PREVISÃO			ESTIMATIVA		
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	610.307.828	535.524.770	532.712.141	588.061.195	635.367.436	663.958.971	693.837.124			
RECEITA TRIBUTÁRIA	34.771.186	38.307.224	44.886.266	82.857.780	51.683.171	54.008.914	56.439.315			
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	19.478.341	24.093.336	25.650.546	25.034.803	27.423.525	28.657.583	29.947.174			
RECEITA PATRIMONIAL	7.024.668	12.152.448	11.134.256	11.111.094	11.611.093	12.133.592	12.679.604			
RECEITA DE SERVIÇOS	3.000.327	1.700.268	1.587.157	9.133.811	9.544.832	9.974.349	10.423.195			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	389.334.171	452.745.484	471.822.816	441.113.044	497.244.591	519.620.597	543.003.524			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	139.226.834	6.526.011	9.992.734	18.810.663	54.675.504	56.508.902	59.051.802			
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	17.472.301	18.117.260	19.589.876	19.852.804	19.689.224	20.575.239	21.501.125			
RECEITAS DE CAPITAL	16.491.865	32.021.375	5.336.455	130.366.781	32.316.124	33.770.349	35.290.015			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	0	1.474.638	0	0	0			
ALIENAÇÃO DE BENS	0	120.086	0	0	0	0	0			
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	16.491.865	31.901.289	5.336.455	128.892.143	32.316.124	33.770.349	35.290.015			
DEDUÇÕES DA RECEITA	- 28.232.529	- 33.583.012	- 32.281.033	- 34.358.384	- 35.904.511	- 37.520.214	- 39.208.624			
DEDUÇÕES DA RECEITA PATRIMONIAL	- 209.508	0	0	0	0	0	0			
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE - FUNDEB	- 28.023.021	- 33.583.012	- 32.281.033	- 34.358.384	- 35.904.511	- 37.520.214	- 39.208.624			
DEDUÇÃO FPM-FUNDEB	- 17.377.354	- 19.797.764	- 18.866.930	- 20.281.692	- 21.194.368	- 22.148.114	- 23.144.779			
DEDUÇÃO ITR-FUNDEB	- 5.389	- 4.337	- 8.862	- 2.024	- 2.115	- 2.210	- 2.309			
DEDUÇÃO LC 87/96 - FUNDEB	- 44.984	- 48.458	- 46.378	- 400.000	- 418.000	- 436.810	- 456.466			
DEDUÇÃO ICMS-FUNDEB	- 8.353.924	- 10.633.438	- 10.390.609	- 10.446.692	- 10.916.793	- 11.408.049	- 11.921.411			
DEDUÇÃO IPVA-FUNDEB	- 2.233.870	- 3.092.179	- 2.934.682	- 3.205.680	- 3.349.936	- 3.500.683	- 3.658.214			
DEDUÇÃO IPI - FUNDEB	- 7.500	- 6.836	- 33.572	- 22.296	- 23.299	- 24.347	- 25.443			
RECEITA TOTAL	598.567.164	552.080.394	557.639.073	738.010.780	667.683.560	697.729.320	729.127.139			

Rogério Augusto
Rogério Augusto

LEI Nº 3.300/18

ANEXO III
METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO PARA 2019-2021

Valores em R\$ 1,00

RECEITAS	ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO					PREVISÃO			ESTIMADO		
		2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022			
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)		575.550.445	509.142.290	543.534.456	599.833.999	626.620.688	654.818.619	684.285.456				
RECEITA TRIBUTÁRIA		34.771.186	38.307.224	44.806.266	82.857.780	51.683.171	54.008.914	56.439.315				
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES		19.478.341	24.093.336	45.240.422	25.034.803	27.423.525	28.657.584	29.947.175				
RECEITA PREVIDENCIÁRIA		7.112.646	13.906.342	34.621.306	13.634.803	15.510.525	16.208.499	16.937.881				
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES		7.960.773	10.186.994	10.619.116	11.400.000	11.913.000	12.449.085	13.009.294				
RECEITA PATRIMONIAL		7.024.668	12.152.448	11.134.256	11.111.094	11.611.093	12.133.592	12.679.604				
APLICAÇÕES FINANCEIRAS (II)		6.524.854	11.916.728	8.768.162	8.110.000	8.746.748	9.140.352	9.551.668				
OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS		290.305	235.719	2.366.094	3.001.094	2.864.345	2.993.240	3.127.936				
RECEITA DE SERVIÇOS		3.000.327	1.700.268	1.587.157	9.133.811	9.544.832	9.974.349	10.423.195				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		389.334.171	452.745.484	471.822.816	475.471.428	497.244.591	519.620.597	543.003.524				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		139.226.834	6.526.011	9.992.734	18.840.603	54.075.509	56.508.907	59.051.808				
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA		17.472.301	18.117.260	19.589.876	19.582.804	19.689.224	20.575.239	21.501.125				
DEDUÇÕES DA RECEITA (-)		- 28.232.529	- 33.583.012	- 32.281.033	- 34.358.384	- 35.904.511	- 37.520.214	- 39.208.624				
DEDUÇÕES DA RECEITA PATRIMONIAL (-)		- 209.508	0	0	0	0	0	0				
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE - FUNDEB (-)		- 28.023.021	- 33.583.012	- 32.281.033	- 34.358.384	- 35.904.511	- 37.520.214	- 39.208.624				
RECEITAS DE CAPITAL (IV)		16.491.865	32.021.375	5.336.455	130.366.784	32.316.124	33.770.349	35.290.015				
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (V)		0	0	0	1.474.638	0	0	0				
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS (VI)		0	0	0	0	0	0	0				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (VII)		0	120.086	0	0	0	0	0				
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		16.491.865	31.901.289	5.366.455	128.822.143	32.316.124	33.770.349	35.290.015				
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		0	0	0	0	0	0	0				
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)		16.491.865	31.901.289	5.366.455	128.822.143	32.316.124	33.770.349	35.290.015				
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX)		592.042.310	540.043.580	548.870.911	728.426.142	658.936.812	688.588.968	719.575.471				

Registro em Arquivo
P. 110


LEI Nº 3.300/18

ANEXO III
METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO PARA 2019-2021

DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO						PREVISÃO				ESTIMATIVA		
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2019	2020	2021	2020	2021	
	Valores em R\$ 1,00												
S CORRENTES (X)	511.076.237	537.381.996	517.744.562	560.745.628	585.020.916	611.346.857	638.857.465						
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	279.659.541	318.310.007	305.562.366	298.989.480	336.782.031	351.937.222	367.774.397						
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA (XI)	1.159.895	4.804.126	4.242.503	5.091.287	5.320.395	5.559.813	5.810.004						
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	230.256.800	214.267.862	207.936.693	256.664.861	242.918.490	253.849.822	265.273.064						
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)	509.916.342	532.577.869	513.499.059	555.654.341	579.700.521	605.787.044	633.047.461						
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	67.208.456	80.537.280	23.420.628	169.352.884	73.915.896	77.242.111	80.718.006						
INVESTIMENTOS	63.863.318	74.864.838	18.706.933	164.288.200	68.633.751	71.722.270	73.192.919						
INVERSÕES FINANCEIRAS	0	0	0	0	0	0	0						
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA (XIV)	3.345.138	5.672.441	4.713.695	5.064.684	5.282.145	5.519.841	4.297.590						
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	63.863.318	74.864.838	18.706.933	169.352.884	68.633.751	71.722.270	74.949.772						
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	0	0	0	7.912.268	8.268.320	8.640.394	9.029.212						
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	573.779.660	607.442.708	532.205.991	727.854.809	648.334.272	677.509.314	707.997.233						
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	18.262.650	-33.816.661	16.664.919	571.333	2.334.220	2.439.260	2.549.026						

Rogério de Toledo
Prefeito

LEI N° 3.300/18

ANEXO IV
META DE RESULTADO NOMINAL PARA 2018-2021

ESPECIFICAÇÃO	Valores em R\$ 1,00										
	2014 (c)	2015 (d)	2016 (e)	2017 (f)	2018 (g)	2019 (h)	2020 (i)	2021			
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	30.009.183	30.903.887	25.577.603	53.661.685	15.099.575	9.817.430	4.297.590	-			
DEDUÇÕES (II)	38.199.158	129.500.017	71.480.198	96.629.846	107.485.851	112.322.714	117.377.236	122.659.212			
Disponibilidade de Caixa	34.766.856	133.703.347	71.360.670	96.567.667	92.601.379	96.768.441	101.123.021	105.673.557			
Disponibilidade de Caixa Bruto	9.384.009	12.603.227	85.144.018	98.698.827	14.884.472	15.554.273	16.254.215	16.985.655			
(-) Restos a Pagar Processados (exceto Precatórios)	5.951.707	16.806.556	13.783.348	15.236.935	-	-	-	-			
Demais Haveres Financeiros	-	-	119.528	62.179	-	-	-	-			
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-8.189.975	-98.596.131	45.902.545	-42.968.160	-92.386.276	-102.505.284	-113.079.646	-122.659.212			
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0	0	0			
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0	0	0			
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-8.189.975	-98.596.131	-45.902.545	-42.698.160	-92.386.276	-102.505.284	-113.079.646	-122.659.212			

RESULTADO NOMINAL	(c-a*)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)	(h-g)	(i-h)
	18.999.439 2014	-79.596.692 2015	28.000.931 2016	2.934.439 2017	-5054.684 2018	-5.282.144 2019	- 2020	- 2021

* A Dívida Consolidada foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juros de 6%.

** A Dívida Consolidada Líquida em 2014 foi de R\$ -8.189.975,00

*** A projeção da dívida para 2019 a 2021 será revista e reapresentada por ocasião da remessa da LOA.

**** Informação sobre a dívida será objeto de revisão, em virtude da não consolidação de dívidas (INSS,FGTS)


Rogério *Teófilo*
F. *Teófilo*

LEI N° 3.300/18

ANEXO V
METAS FISCAIS ANUAIS PARA 2019-2021

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017		2018		2019		2020		2021	
	Valor Corrente (a)	Valor Constante								
	Receita Total	582.732.831	557.639.073	771.221.265	738.010.780	771.221.265	738.010.780	697.729.320	667.683.560	7.291.27.139
Receitas Primárias (I)	573.570.102	548.870.911	761.250.318	728.426.142	760.933.520	728.166.048	688.588.968	658.936.812	719.575.471	688.588.968
Despesa Total	565.514.488	541.162.190	771.221.265	738.010.780	771.221.265	738.010.780	688.588.968	658.936.812	719.575.471	688.588.968
Despesas Primárias (II)	556.155.260	532.205.991	760.608.275	727.854.809	760.618.775	727.864.809	677.509.314	64.833.472	707.997.233	677.509.314
Resultado Primário (III) = (I - II)	17.414.480	16.664.919	597.043	571.333	314.795	301.239	2.439.260	-2.334.220	2.549.026	2.439.260
Resultado Nominal	- 3.066.489	2.934.439	- 5.282.145	- 5.054.684	- 5.282.145	- 5.054.684	- 5.519.840	- 5.282.144	-	-
Dívida Pública Consolidada	56.076.461	53.661.685	15.779.056	15.099.575	15.779.056	15.099.575	10.259.214	9.817.430	4.490.981	4.297.590
Dívida Consolidada Líquida	- 44.901.727	- 42.968.160	- 96.543.658	- 92.386.276	- 96.543.658	- 92.386.276	- 107.118.022	- 102.505.284	- 118.168.230	- 113.079.646

Fonte: (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento – SEPLANDE através do site www.seplande.al.gov.br.

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Banco Central do Brasil.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Projeção do PIB Estadual	-	-	-	-	-	-
Taxa de juro aplicado sobre a dívida consolidada do Município	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%
Meta anual de inflação instituída pelo Banco Central do Brasil.	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%	4,5%

Rogério Aut...
Prefe...

LEI Nº 3.300/18

ANEXO VI

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO DE 2017

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO	REALIZADO	Valores em R\$ 1,00	
			REALIZAÇÃO	VARIAÇÃO
Receita Total	714.357.862	557.639.073	-156.718.789	
Receitas Primárias (I)	710.371.862	548.870.911	-161.500.951	
Despesas Total	714.357.862	541.162.190	-173.195.672	
Despesas Primárias II	634.309.495	532.205.991	-102.103.504	
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.723.000	16.664.919	+8.941.919	
Resultado Nominal	- 54.702.084	2.934.434	+57.636.518	
Dívida Pública Consolidada	20.164.259	53.661.685	+33.507.426	
Dívida Consolidada Líquida	- 82.703.015	- 42.968.160	-39.734.855	

Rogério A. V. Teófilo
Prefeito




LEI Nº 3.300/18

**ANEXO VII
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019**

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES													
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Total	625.502.686	576.924.012	582.732.831	771.221.265	761.594.669	795.866.429	761.937.860	625.502.686	576.924.012	582.732.831	771.221.265	761.594.669	795.866.429	761.937.860
Receitas Primárias (I)	618.684.214	564.345.541	573.570.102	761.205.318	757.045.980	791.113.049	751.956.367	618.684.214	564.345.541	573.570.102	761.205.318	757.045.980	791.113.049	751.956.367
Despesa Total	604.307.504	645.725.643	565.514.488	771.221.265	761.594.004	795.113.049	751.956.367	604.307.504	645.725.643	565.514.488	771.221.265	761.594.004	795.113.049	751.956.367
Despesas Primárias (II)	599.599.745	634.771.630	556.155.260	760.608.275	723.852.508	756.425.871	751.956.367	599.599.745	634.771.630	556.155.260	760.608.275	723.852.508	756.425.871	751.956.367
Resultado Primário (III) = (I - II)	19.084.469	-351.338.411	17.414.840	597.043	10.881.805	11.371.486	2.663.732	19.084.469	-351.338.411	17.414.840	597.043	10.881.805	11.371.486	2.663.732
Resultado Nominal	-83.178.543	29.260.413	3.066.489	-5.282.145	-8.798.191	-9.488.654	-	-83.178.543	29.260.413	3.066.489	-5.282.145	-8.798.191	-9.488.654	-
Dívida Pública Consolidada	32.294.562	26.728.595	56.076.461	15.779.056	12.665.740	7.761.653	-	32.294.562	26.728.595	56.076.461	15.779.056	12.665.740	7.761.653	-
Dívida Consolidada Líquida	103.032.957	-73.771.984	-44.901.727	-96.543.658	-104.711.996	-114.897.559	-128.178.876	103.032.957	-73.771.984	-44.901.727	-96.543.658	-104.711.996	-114.897.559	-128.178.876
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES													
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Total	598.567.164	552.080.394	557.639.073	738.010.780	728.798.726	761.594.669	729.127.139	598.567.164	552.080.394	557.639.073	738.010.780	728.798.726	761.594.669	729.127.139
Receitas Primárias (I)	592.042.310	540.043.580	548.870.911	728.426.142	724.445.914	757.045.980	719.575.471	592.042.310	540.043.580	548.870.911	728.426.142	724.445.914	757.045.980	719.575.471
Despesa Total	578.284.693	617.919.276	541.162.190	738.010.780	728.798.726	761.594.661	719.575.471	578.284.693	617.919.276	541.162.190	738.010.780	728.798.726	761.594.661	719.575.471
Despesas Primárias (II)	573.779.660	607.442.708	532.205.991	727.754.809	692.681.926	723.852.508	719.575.471	573.779.660	607.442.708	532.205.991	727.754.809	692.681.926	723.852.508	719.575.471
Resultado Primário (III) = (I - II)	18.262.650	-33.816.661	16.664.919	571.333	10.413.211	10.881.805	2.549.026	18.262.650	-33.816.661	16.664.919	571.333	10.413.211	10.881.805	2.549.026
Resultado Nominal	-79.596.692	28.000.395	2.934.439	5.054.684	-8.419.322	-9.680.052	-	-79.596.692	28.000.395	2.934.439	5.054.684	-8.419.322	-9.680.052	-
Dívida Pública Consolidada	30.903.887	25.577.803	53.661.685	15.099.575	12.120.325	-7.427.419	-	30.903.887	25.577.803	53.661.685	15.099.575	12.120.325	-7.427.419	-
Dívida Consolidada Líquida	-98.596.131	-70.595.200	42.968.160	92.386.276	-100.202.389	-104.942.817	-122.415	-98.596.131	-70.595.200	42.968.160	92.386.276	-100.202.389	-104.942.817	-122.415

Rogério Antônio Teófilo

